ACÓRDÃO - AC00 - 1790/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11838/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1740366
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MÉDICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADES INALTERADAS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

Permanecendo a irregularidade da contratação temporária, decorrente da ausência de documentação exigida por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar a hipótese fática de excepcionalidade estabelecidas em lei, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa em sua integralidade. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7108/2016**.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7108/2016, abaixo transcrita:

> "I – pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária do servidor ROBSON ROOSEVELT FERREIRA AGUILAR – MÉDICO, contratado pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;
>
> V - pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno."
>
> O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 14.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se nos seguintes termos (f. 17/18):

> “Tendo em vista que na ficha de admissão consta a contratação de 01/02/2014 a 31/12/2014 e o contrato 54/2014 (fls. 05/07) corresponde ao período de 01/02/2014, vigendo por 02 (dois) meses apenas. Assim, verificamos que permanece a pendência dos documentos, como o instrumento que regulamenta o período faltante, assim como a falta de justificativa para a contratação e declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo, deste modo impossibilitada uma análise da admissão.
>
> Nada sendo acrescentado em relação ao mérito da contratação, entendemos que a decisão singular deva permanecer inalterada.
>
> Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.”

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (f. 18/21):

> “I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7108/2016 prolatada nos autos do TC/11838/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7108/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 11838/2014, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Robson Ferreira Aguilar, para exercer a função de Médico, bem como aplicou-lhe multa, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória.

Em suas razões, afirma o Recorrente que a contratação se processou na gestão do ex-prefeito Renato de Souza (07/07/2013 a 17/08/2015), encaminhando o contrato de trabalho e lei autorizativa municipal, que já se encontravam no processo originário.

Como bem ponderado no parecer do Ministério Público de Contas, é imprescindível que o Gestor Público instrua os autos corretamente, apresentando toda documentação exigida por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que as contratações se inserem em hipóteses fáticas de excepcionalidade estabelecidas em lei, tais como a falta de justificativa para a contratação e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

O Recorrente não apresentou argumentos em relação à irregularidade da contratação, nem encaminhou a rescisão do contrato, conforme determinado na r. decisão, apenas alegou que o fato ocorreu em outra gestão; restando ausentes fundamentos concretos que motivem a alteração da decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7108/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/DSSM